



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001489-23.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCELO JOSÉ DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47838
Agravo em Execução: 0001489-23.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Execução: 0001009-89.2018.8.26.0026
Agravante: Marcelo José da Silva
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime. Inviabilidade. Exame criminológico desfavorável. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Marcelo José da Silva contra a respeitável decisão proferida em 12 de fevereiro de 2025, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 39/40).

Busca a concessão do benefício pleiteado, sustentando preencher os requisitos necessários à benesse. Alega pontos favoráveis a sua personalidade no exame criminológico (fls. 1/6).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 44/47), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 48) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando não provimento do

recurso (fls. 62/66).

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 19 anos e 2 meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, furto qualificado, resistência e desacato, com término de cumprimento de pena previsto para 10 de julho de 2036 (fls. 9/16).

Para concessão da progressão de regime é imprescindível preenchimento dos requisitos objetivo (*cumprimento mínimo da pena exigido pela legislação*) e subjetivo (*ostentar bom comportamento carcerário, podendo ser fundamentada a realização de exame criminológico – anterior à Lei nº 14.843/24*).

O indeferimento da benesse está calcado na falta de requisito subjetivo: exame criminológico desfavorável (fls. 39).

A integração social do condenado deve ocorrer de forma gradual, a fim de permitir ao reeducando sua reinserção de acordo com merecimento e condições de adaptação à etapa mais branda, possibilitando integral absorção da terapêutica penal.

A consagração do sistema

progressivo de execução de pena, com objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permite a ele a assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

In casu, restou evidenciado que o reeducando, ao menos por ora, não está preparado para afrouxamento prisional, eis que obteve parecer desfavorável em exame criminológico (fls. 34).

A situação peculiar exige maior prudência no controle relativo às benesses executivas, mostrando-se, portanto, correta a r. decisão agravada no que diz respeito ao mérito subjetivo do agravante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo assim a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR